



Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a adoção da tarifa básica e vedar a cobrança de consumo mínimo ou franquia de volume nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a adoção da tarifa básica e vedar a cobrança de consumo mínimo ou franquia de volume nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A. A estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água, observadas as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), será composta por:

I - parcela fixa, denominada tarifa básica, destinada a remunerar os custos decorrentes da disponibilidade e da manutenção da infraestrutura, sem inclusão de franquia de consumo ou volume mínimo, observados os parâmetros de dimensionamento definidos em norma de referência da ANA; e

II - parcela variável, calculada exclusivamente em função do volume efetivamente consumido, medido ou tecnicamente atribuído.

§ 1º Na prestação dos serviços de abastecimento de água, é vedada a cobrança baseada





em consumo mínimo, franquia de volume ou mecanismo que produza efeito equivalente, assegurada, em qualquer hipótese, a proporcionalidade da parcela variável ao consumo efetivamente medido ou tecnicamente atribuído.

§ 2º A parcela fixa independe da existência de consumo efetivo, desde que haja disponibilidade regular do serviço ao usuário.

§ 3º Nas edificações com múltiplas economias atendidas por hidrômetro ou ligação única, a parcela fixa de que trata o inciso I do *caput* é devida por economia, em razão do dimensionamento da capacidade instalada do sistema para o conjunto das economias atendidas, e a parcela variável de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é calculada com base no consumo total efetivamente medido ou tecnicamente atribuído, na forma definida em norma de referência da ANA.

§ 4º A alteração da estrutura tarifária deverá ser precedida de estudo de impacto tarifário e socioeconômico, asseguradas a sustentabilidade econômico-financeira da prestação e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos."

"Art. 29-B. Na prestação dos serviços de esgotamento sanitário, é vedada a adoção de consumo mínimo, franquia de volume ou mecanismo equivalente que imponha cobrança desvinculada do volume de água faturada ao usuário, inclusive nos casos de unidades multifamiliares atendidas por medidor





único, admitida a instituição de parcela fixa destinada à remuneração da disponibilização e manutenção da infraestrutura.

§ 1º Aplica-se ao serviço de esgotamento sanitário o disposto no § 3º do art. 29-A desta Lei quanto à cobrança da parcela fixa por economia nas edificações com múltiplas economias atendidas por hidrômetro ou ligação única.

§ 2º A disciplina da cobrança dos serviços de esgotamento sanitário aplicáveis a usuários abastecidos por fontes alternativas de abastecimento de água observará o disposto em norma de referência da ANA."

"Art. 30. Observado o disposto nos arts. 29, 29-A e 29-B desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

.....
III - mecanismos tarifários e de garantia de acesso aos volumes essenciais destinados ao adequado atendimento dos usuários de menor renda, à preservação da saúde pública e à proteção do meio ambiente, observado o disposto na Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024;

IV - os custos fixos necessários à disponibilidade, manutenção e prestação adequada e contínua dos serviços;

....." (NR)





Art. 3º Os contratos e demais instrumentos de outorga de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em vigor deverão ser adequados ao estabelecido por esta Lei no prazo de 4 (quatro) anos a partir de sua vigência, mediante plano de transição aprovado pela entidade reguladora competente.

§ 1º A adequação será realizada, preferencialmente, no âmbito da Revisão Tarifária Periódica imediatamente subsequente à publicação desta Lei.

§ 2º Observado o prazo previsto no *caput* deste artigo, enquanto não aprovado o plano de transição pela entidade reguladora competente, fica prorrogada automaticamente a estrutura tarifária vigente.

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos fatos geradores ocorridos antes da implementação efetiva, em cada contrato, do plano de transição a que se refere o art. 3º desta Lei, mantida a higidez dos atos pretéritos praticados sob a estrutura tarifária anterior à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de julho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

